



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$16

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios ou à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
A 3.ª série	Ano 50\$	Semestre 28\$00
A 1.ª série	30\$	• 18\$00
A 2.ª série	20\$	• 14\$00
A 3.ª série	15\$	• 10\$00

Avulso: Número de duas páginas \$15;
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1.043, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

Ministério da Guerra:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 8:063, que mandou pôr em execução as disposições para regularizar o concurso, classificação e admissão de candidatos a alunos dos estabelecimentos de instrução da Obra Social e Tutelar dos Exércitos de Terra e Mar.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter a Índia Inglesa aderido à Convenção Internacional de Paris de 4 de Maio de 1910, para repressão do tráfico de brancas, com reserva do direito de substituir, a seu arbitrio, pela idade de 16 anos ou qualquer outra mais avançada que venha a ser ulteriormente fixada, os limites de idade prescritos no parágrafo B do Protocolo final da mesma Convenção.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 8:120 — Determina que não seja aplicável à província de Moçambique o disposto no artigo 1.º do decreto n.º 7:618, de 28 de Julho de 1921, quanto aos impostos a cobrar dos navios estrangeiros que frequentem os portos daquela colónia.

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

4.ª Repartição

Por, ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 8:063

Tendo a experiência demonstrado a necessidade de alterar o que se acha determinado para a admissão de alunos aos estabelecimentos de instrução da Obra Tutelar e Social dos Exércitos, tendo em atenção o que tem sido regulamentado sobre instrução secundária e os regulamentos últimamente publicados, dos referidos estabelecimentos:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, aprovar e mandar pôr em execução as disposições que se seguem, para regularizar o concurso, classificação e admissão de candidatos aos referidos estabelecimentos.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 11 de Março de 1922. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Xavier Correia Barreto*.

Disposições sobre o concurso, classificação e admissão de candidatos a alunos dos estabelecimentos da Obra Social e Tutelar dos Exércitos.

1.ª As vagas de alunos do Colégio Militar, do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército e do Instituto

Feminino de Educação e Trabalho serão preenchidas por concurso, que será anunciado na *Ordem do Exército* e em dois jornais dos mais lidos da capital e estará aberto por espaço não inferior a trinta dias.

2.ª Os requerimentos acompanhados dos respectivos documentos serão dirigidos ao Presidente do Conselho Tutelar dos Exércitos de Terra e Mar, devendo dar entrada na Secretaria do mesmo Conselho até as 16 horas do último dia do concurso.

3.ª Os candidatos de um e outro sexo são divididos nos seguintes grupos:

1.º *Indigentes*, que são os órfãos compreendidos na alínea a) do n.º 1.º do artigo 2.º do regulamento do Conselho Tutelar, e bem assim os menores compreendidos nas restantes alíneas, cujos pais forem extremamente pobres;

2.º *Pobres*, que são os menores compreendidos na alínea b) e seguintes do referido número, cujos pais só possam pagar pensão anual igual a metade do seu vencimento ou pensão mensal;

3.º *Semi-porcionistas*, que são os filhos dos oficiais do exército e da armada, dos quadros permanentes, da reserva quando provenientes deste quadro e reformados e dos sargentos e mais praças do quadro permanente, e reformados do exército e da armada, cujos vencimentos ou pensões lhes permitam poder pagar uma pensão anual igual ao seu vencimento ou pensão mensal;

4.º *Porcionistas militares*, que são os menores nas condições do número anterior mas cujos pais estão em condições de poder pagar uma pensão anual igual a um oitavo do seu vencimento, mas não sendo a sua importância inferior a 288\$ para o Colégio Militar, Instituto Profissional dos Pupilos do Exército e Instituto Feminino de Educação e Trabalho;

5.º *Porcionistas milicianos*, que são os menores filhos de oficiais milicianos, que pagarão uma pensão igual a metade da estabelecida para o 6.º grupo mas nunca inferior à do 4.º grupo;

6.º *Porcionistas civis*, que são os menores filhos dos indivíduos da classe civil, que pagarão uma pensão proposta anualmente ao Ministro da Guerra e publicada na ocasião da abertura do concurso.

4.ª Ao 1.º e 2.º grupos só podem pertencer os menores compreendidos no n.º 1.º do artigo 2.º do regulamento.

5.ª A pensão a pagar pelos menores órfãos não classificados no 1.º grupo, que tiverem pensão de sangue ou de montepios, será igual à que pagaria seu pai, mas de forma que a sua importância não vá além de metade da pensão mensal que recebe.

6.ª As pensões são devidas desde a data em que o aluno for aumentado ao estabelecimento, sem desconto algum e ininterruptamente até a data em que for abtido, sendo pagas como está estabelecido nos §§ 3.º e 4.º do artigo 33.º do regulamento do Conselho.

7.ª Quando os responsáveis pelo pagamento das pen-

sões não as satisfizerem no prazo indicado na disposição anterior, o vogal secretário fará aos mesmos os avisos para que efectuem o pagamento.

§ único. Se passados trinta dias não tiverem satisfeito a importância da pensão, em conformidade com o aviso feito, determinará o Conselho que o aluno seja abatido ao efectivo do estabelecimento.

Esta disposição é extensiva aos actuais alunos de todos os estabelecimentos dependentes do Conselho.

8.ª Os vencimentos a que se refere a disposição 3.ª, são: para os oficiais, soldo e gratificação de patente; e para as praças, pré e gratificação de readmissão ou diurnidade.

9.ª Condições para admissão:

A) Colégio Militar:

Requerimento em que se indique o grupo a que concorre, acompanhado dos seguintes documentos:

Certidão de idade em que se prove ter no dia 6 de Outubro, comêço do ano lectivo, 10 anos ou os completar até 31 de Dezembro, e menos de 11, para a matrícula na 1.ª classe, e menos de 12 para a matrícula na 2.ª classe.

Certidão de exame de admissão ao liceu ou colégio, ou de passagem na 1.ª classe.

Atestado de ter sido vacinado ou de ter tido varíola e de que não padece de doença crónica ou contagiosa.

Nota de assentos do pai.

Declaração, cujo impresso é fornecido pelo Conselho Tutelar, devidamente preenchida e autenticada.

Atestados que comprovem quaisquer preferências.

Certidão de óbito do pai, quando não conste da nota dos assentos, ou a *Ordem do Exército* que publique o falecimento, devidamente selada.

Para os candidatos do 5.º e 6.º grupos, declaração de que os responsáveis se obrigam ao pagamento da pensão anual que for estabelecida, por trimestres e adiantadamente, nos primeiros 5 dias do respectivo trimestre.

Além dos documentos acima indicados, quaisquer outros que possam elucidar sobre a situação e condições que possam dar preferência ao candidato, ou influir na sua classificação.

Aos candidatos da classe civil será exigido fiador idóneo ao pagamento das pensões.

B) Instituto Profissional dos Pupilos do Exército:

Requerimento como para o Colégio Militar, acompanhado dos mesmos documentos, excepto na parte de habilitações literárias, que será:

Para a matrícula na 1.ª secção, estar habilitado na 2.ª classe de instrução primária geral.

Para esta secção, os menores só podem ser admitidos não tendo menos de 9 anos nem mais de 13 no dia 6 de Outubro.

Quando as condições de alojamento na 2.ª secção permitam a admissão de alunos estranhos ao Instituto, sem prejuízo dos que transitam da 1.ª secção nos termos da legislação vigente, poderá ser aberta matrícula directamente para a 2.ª secção desde que não tenham menos de 15 anos nem mais de 16, no dia 6 de Outubro, devendo os candidatos possuir algumas das seguintes habilitações:

Curso industrial

a) Curso geral dos liceus (2.ª secção);

b) Curso duma escola preparatória;

c) Diploma de instrução primária superior;

d) Os que obtiverem aprovação no exame de entrada feito no Instituto.

§ único. Serão admitidos ao exame de admissão a que se refere a alínea d) os indivíduos que tiverem obtido aprovação nos cursos de gran geral ou complementar

das escolas industriais ou em cursos equivalentes ulteriormente designados pelo Conselho Escolar do Instituto.

Curso comercial

a) Curso geral dos liceus (2.ª secção);

b) Curso duma escola preparatória ou exame do curso equivalente professado na Casa Pia de Lisboa;

c) Diploma de instrução primária superior;

d) Um exame de entrada feito no Instituto.

§ único. Só poderão ser admitidos ao exame de admissão a que se refere a alínea d) os indivíduos que tenham obtido aprovação no curso geral dos liceus (1.ª secção), ou nos cursos das escolas elementares comerciais, ou em cursos equivalentes ulteriormente designados pelo Conselho Escolar do Instituto.

C) Instituto Feminino de Educação e Trabalho:

Requerimento como para o Colégio Militar, acompanhado dos mesmos documentos, excepto na parte que respeita a habilitações literárias.

Para a 1.ª secção podem ser admitidas as menores que não tiverem menos de 7 anos ou completá-los até 31 de Dezembro, nem mais de 12 no dia 6 de Outubro.

Quando tiverem 10 anos deverão, pelos menos, ter habilitação na 1.ª classe de instrução primária.

Para a 2.ª secção, as menores que tiverem menos de 16 anos no dia 6 de Outubro e que tiverem, pelo menos, habilitações na 5.ª classe de instrução primária.

Todos os documentos devem ser reconhecidos por notário de Lisboa e feitos em papel selado, quando não sejam acompanhados de atestados de pobreza ou indigência.

São dispensados do reconhecimento por notário os que forem autenticados com o selo em branco da competente Repartição.

10.ª São condições de preferência para a admissão dentro de cada grupo as seguintes:

1.ª Órfão de pai e mãe;

2.ª Órfão de pai continuando a mãe viúva;

3.ª Órfão de mãe continuando o pai viúvo;

4.ª Contar, pelo menos, 5 irmãos menores de 14 anos que não estejam já internados em qualquer estabelecimento da Obra Tutelar, não tendo o pai nenhum outro rendimento além do soldo e correspondente gratificação;

5.ª Estar no limite máximo de idade para a admissão no estabelecimento;

6.ª Ter maior número de irmãos de menor idade não internados em qualquer estabelecimento da Obra Tutelar;

7.ª Não ter ao tempo algum irmão a educar no mesmo estabelecimento;

8.ª Mais ou melhores habilitações literárias;

9.ª Não ter tido irmão a educar no mesmo estabelecimento;

10.ª Ter mais idade;

11.ª Prestação de serviços relevantes à Pátria pelo pai do candidato;

12.ª Menor vencimento do pai;

13.ª Mais avançada idade do pai.

Depois de observadas as preferências acima indicadas, será observada a precedência da entrega da pretensão na Secretaria do Conselho Tutelar.

11.ª Classificação:

Preenchidas as vagas dos candidatos classificados no 1.º grupo, serão as restantes divididas em seis partes, três das quais serão destinadas aos candidatos do 2.º grupo, duas ao do 3.º grupo e uma aos do 4.º grupo.

As vagas que sobejarem de qualquer dos grupos serão divididas em partes iguais pelos restantes.

Quando o número de vagas de qualquer grupo for inferior ao dos requerentes, será dividido proporcionalmente ao número dos concorrentes, grupados segundo a graduação dos pais na ordem seguinte:

Para o Colégio Militar:

a) Officiais subalternos ou guardas-marinhas e segundos tenentes e aspirantes a oficial;

b) Capitães ou primeiros tenentes;

c) Officiais superiores e generais do exército e armada.

Para os Institutos:

Os officiaes como para o Colégio Militar;

As praças de pré:

a) Sargentos de qualquer classe;

b) Praças de graduação inferior a sargento.

Na admissão ao Instituto Profissional dos Pupilos do Exército serão primeiramente preferidos os filhos dos sargentos de qualquer classe, e em seguida os filhos das outras praças de pré e depois os filhos dos officiaes, todos pela ordem inversa das graduações.

12.ª No Instituto Feminino de Educação e Trabalho as vagas serão preenchidas de forma que se mantenha a proporção: entre filhas de officiaes e praças de pré, respectivamente, de quatro quintos e um quinto; e o número de alunas socorridas do 1.º e 2.º grupos não deverá ir além de um terço do número total, se as condições económicas do Conselho o não permitirem.

Neste Instituto e no Instituto Profissional dos Pupilos do Exército as vagas serão distribuídas pelos Ministérios na proporção das verbas com que cada um concorrer para cada um dos referidos estabelecimentos inscritos no orçamento.

13.ª Quando as vagas que competirem aos diferentes Ministérios que subsidiam os Institutos não forem preenchidas na sua totalidade por candidatos militares dependentes dos mesmos Ministérios, poderão as restantes ser preenchidas por filhos dos funcionários civis dos ditos Ministérios nas condições dos filhos dos militares, mas classificados no 5.º grupo de que trata a disposição 3.ª, salvo se forem órfãos de pai extremamente pobres ou pobres, que, neste caso, poderão ser classificados em qualquer grupo compatível com os rendimentos ou pensões que tiverem.

A estes órfãos não poderá ser destinada mais de metade das vagas disponíveis de que trata esta disposição.

Entre os referidos funcionários, terão preferência os professores dos estabelecimentos de ensino official, seguindo-se depois, quanto possível, as preferências de que trata a disposição 10.ª

14.ª Quando o número de vagas de porcionistas civis for inferior ao dos requerentes, serão estes classificados, applicando-se-lhe quanto possível as condições de preferência dos candidatos militares, sendo considerada como primeira preferência, ser o menor filho de official ou de official miliciano.

15.ª Aos porcionistas milicianos competirá a quarta parte das vagas dos porcionistas civis.

16.ª Não podem ser educados ao mesmo tempo, como internos no Colégio Militar, dois irmãos, excepto se um deles pertencer ao 4.º, 5.º ou 6.º grupos ou lhe aproveitarem as 1.ª, 2.ª ou 4.ª condições de preferência.

Não podem ser educados ao mesmo tempo nos Institutos dois irmãos, excepto se ambos pertencerem ao 3.º grupo, ou um deles ao 4.º, 5.º ou 6.º, ou lhe aproveitarem as condições acima indicadas.

17.ª O enxoval e todas as despesas ordinárias e extraordinárias feitas com os alunos do 1.º grupo ficarão a cargo do Conselho Tutelar dos Exércitos de Terra e Mar.

18.ª Aos alunos do 2.º grupo e aos filhos dos cabos e soldados, mesmo do 3.º grupo, prestará o Conselho o

auxílio que for possível, em conformidade com os seus recursos e circunstâncias em que estiverem os pais dos referidos alunos.

Paços do Governo da República, 11 de Março de 1922.— O Ministro da Guerra, *António Xavier Correia Barreto*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos
e Diplomáticos

1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que, segundo informa a Legação de França, a Índia Inglesa aderiu à Convenção Internacional de Paris de 4 de Maio de 1910, para repressão do tráfico de brancas, com reserva do direito de substituir, a seu arbítrio, pela idade de 16 anos ou qualquer outra mais avançada que venha a ser ulteriormente fixada, os limites de idade prescritos no parágrafo B do Protocolo final da mesma Convenção.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos, 27 de Abril de 1922.— Pelo Director Geral, *José Duarte Pedrosa Júnior*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Técnica do Fomento

1.ª Repartição

Decreto n.º 8:120

Atendendo ao exposto pelo Alto Comissariado da República na provincia de Moçambique, quanto aos resultados da execução naquela colónia do decreto n.º 7:618, de 28 de Julho de 1921, na parte relativa à marinha mercante estrangeira;

Considerando que os fins que o Governo teve em vista com a publicação desse diploma, no que diz respeito aos navios estrangeiros que frequentam os portos daquela colónia, já tinham sido atendidos pelo respectivo governo geral com a publicação das portarias provinciais n.ºs 1:317 e 1:373, de 11 de Outubro e de 20 de Dezembro de 1919, e n.º 1:652, de 18 de Setembro de 1920;

Usando da faculdade conferida ao Poder Executivo pelo artigo 3.º da lei n.º 1:005, de 7 de Agosto de 1920, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa, e nos termos do § 1.º do artigo 3.º da lei n.º 1:022, de 20 de Agosto do referido ano, e do disposto nas bases da administração civil e financeira das colónias, codificadas no decreto n.º 7:008, de 9 de Outubro de 1920;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Não é applicável à provincia de Moçambique o disposto no artigo 1.º do decreto n.º 7:618, de 28 de Julho de 1921, quanto aos impostos a cobrar dos navios estrangeiros que frequentem os portos daquela colónia.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Paços do Governo da República, 29 de Abril de 1922.—
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Alfredo Rodrigues Gaspar*.